DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5590/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9404/2013
PROTOCOLO	: 1421981
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU–MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 50/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 21/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA.
VALOR	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato N. 50/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju-MS e Puccinelli Advogados & Associados S/S.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do Contrato n. 50/2013, foram declarados como regulares por meio da DSG-G.ODJ-1319/2016 (peça 25).

Analisam-se, neste momento os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio das ANA-4ICE-50398/2017, certificou a regularidade da execução financeira, observando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6990/2019,opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela remessa intempestiva da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

A execução financeira do contrato, embora encaminhada intempestivamente, foi regularmente formalizada conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor contratado	R$ 75.000,00
Valor total empenhado	R$ 75.000,00
Valor das notas fiscais	R$ 75.000,00
Valor das ordens de pagamento	R$ 75.000,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, à legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase) do Contrato n. 50/2013, com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, §2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb